REGULAMENTO (CE) Nº 408/95 DA COMISSÃO

de 27 de Fevereiro de 1995

relativo à abertura de um concurso para a restituição à exportação de aveia, produzida na Finlândia e na Suécia, destes Estados-membros para todos os países terceiros

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Acto de adesão da Noruega, da Áustria, da Finlândia e da Suécia à União Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 149º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, e, nomeadamente, o seu artigo 13º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1533/93 da Comissão (2), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3304/94 (3), estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) nº 1766/92 no que diz respeito à concessão de restituições à exportação; que o artigo 5º prevê que as restituições à exportação relativas aos produtos constantes do nº 1, alíneas a) e b), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 possam ser fixadas por concurso;

Considerando que a alteração do regime de apoio aos cereais, na sequência da adesão da Finlândia e da Suécia à União Europeia, tornou necessárias medidas transitórias que permitam o pagamento de restituições à exportação de aveia produzida na Finlândia e na Suécia e exportada destes Estados-membros, a fim de continuar com a prática tradicional de exportação de aveia; que deve ser aberto um concurso para a restituição à exportação, em conformidade com o artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1533/93;

Considerando que as regras de execução do processo de concurso foram fixadas no Regulamento (CEE) nº 1533/93 da Comissão; que os compromissos a assumir pelos proponentes incluem a obrigação de apresentar um pedido de certificado de exportação; que esta obrigação pode ser cumprida através da constituição de uma garantia de concurso de 12 ecus por tonelada, aquando da apresentação da proposta;

Considerando que é necessário prever o período de validade exacto dos certificados emitidos no âmbito desta adjudicação; que essa validade deve corresponder às necessidades actuais do mercado mundial;

Considerando que, para assegurar o tratamento igual de todos os interessados, é necessário prever que a duração do período de eficácia dos certificados emitidos seja idêntica;

Considerando que, para assegurar a boa execução do processo de concurso, é necessário prever uma quantidade mínima, bem como o prazo e a forma de transmissão das propostas às autoridades competentes;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Realiza-se a um concurso para a restituição à exportação prevista no artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1533/93.

2. A adjudicação diz respeito à aveia produzida na Finlândia e na Suécia a exportar para todos os países terceiros.

3. O concurso está aberto até 18 de Maio de 1995. Até essa data, realizam-se concursos semanais, para os quais as quantidades e as datas de apresentação das propostas são determinadas no anúncio de concurso.

Artigo 2º

Uma proposta só é válida se:

a) A aveia a que se refere tiver sido produzida na Finlândia ou na Suécia;

b) For acompanhada do compromisso por parte do proponente de exportar a aveia da Finlândia ou da Suécia;

c) Disser respeito a, pelo menos, 1 000 toneladas;

d) For apresentada no organismo de intervenção finlandês ou sueco, conforme o caso.

Salvo casos de força maior, se não for assumido o compromisso referido na alínea b), será confiscada a garantia prevista no artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 891/89 da Comissão (4).

Artigo 3º

A garantia referida no artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 1533/93 é de 12 ecus por tonelada.

(1) JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.
(2) JO nº L 151 de 23. 6. 1993, p. 15.
(3) JO nº L 341 de 30. 12. 1994, p. 48.
(4) JO nº L 94 de 7. 4. 1989, p. 13.

Artigo 4.º

1. Em derrogação do nº 1 do artigo 21º do Regulamento (CEE) nº 3719/88 da Comissão (1), os certificados de exportação emitidos nos termos do nº 1 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 1533/93 serão, para a determinação do seu período de eficácia, considerados como emitidos no dia de apresentação da proposta.

2. Sem prejuízo do disposto no artigo 1º do Regulamento (CE) nº 1521/94 da Comissão (2), os certificados de exportação emitidos no âmbito do presente concurso são eficazes a partir da data da sua emissão, na acepção do nº 1, até ao fim do quarto mês seguinte.

Artigo 5.º

1. A Comissão decide, de acordo com o processo previsto no artigo 23º do Regulamento (CEE) nº 1766/92:

— quer fixar uma restituição máxima à exportação, tendo em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1533/93,

— quer não dar seguimento ao concurso.

2. Sempre que for fixada uma restituição máxima à exportação, a adjudicação é feita ao ou aos proponentes cuja proposta corresponda ao nível da restituição máxima ou a um nível inferior.

Artigo 6.º

As propostas devem ser transmitidas pelos Estados-membros à Comissão, o mais tardar uma hora e meia após o termo do prazo para a apresentação semanal das propostas, tal como previsto no anúncio de concurso. As propostas devem ser enviadas sob a forma prevista no anexo I, para os números de telex ou telecópia constantes do anexo II.

Se não forem apresentadas propostas, os Estados-membros desse facto informarão a Comissão no prazo estipulado no parágrafo anterior.

Artigo 7.º

As horas fixadas para a apresentação das propostas são as horas da Bélgica.

Artigo 8.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Fevereiro de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

(1) JO nº L 331 de 2. 12. 1988, p. 1.
(2) JO nº L 162 de 30. 6. 1994, p. 47.

ANEXO I

Concurso semanal para a restituição à exportação de aveia para todos os países terceiros

[Regulamento (CE) nº 408/95]

[Fim do prazo para a apresentação das propostas (data/hora)]

1	2	3
Numeração dos proponentes	Quantidades em toneladas	Montante da restituição à exportação em ecus/tonelada
1		
2		
3		
etc.		

ANEXO II

Os únicos números que deverão ser utilizados para contactar com Bruxelas (DG VI-C-1, Mercado externo) são os seguintes:

— por telex: 22037 AGREC B
22070 AGREC B (letras gregas)

— por telecópia: 295 01 32, 236 25 15, 296 10 97.